



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602439-72.2022.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: VOLNEI DOS SANTOS COELHO

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL, NADISON LUIZ BORGES HAX, ARTUR JOSE DE LEMOS JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318-A

Advogado do(a) INTERESSADO: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318-A

Advogado do(a) INTERESSADO: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AOS PARTIDOS POLÍTICOS – FP. COTAS DE GÊNERO E DE CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS. BAIXO PERCENTUAL DAS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas apresentada por diretório estadual de partido político, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às Eleições Gerais de 2022.
2. Recurso de origem não identificada - RONI. Omissão de despesas. Apesar da declaração do partido de que está aguardando a emissão de notas fiscais de estorno, até a presente data não foram juntados aos autos documentos comprobatórios de cancelamento das referidas despesas, o que contraria o art. 92, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Caracterizada a irregularidade. Dever de recolhimento.
3. Irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Especial de Assistência



Financeira aos Partidos Políticos – FP às cotas de gênero e/ou de candidaturas de pessoas negras. 3.1. Não repassada a integralidade dos valores. Inobservância do art. 19, §§ 3º, 5º, 8º e 9º, da Resolução TSE n. 23.607/19 e da ADPF n. 738/DF. Recolhimento ao erário. 3.2. Transferência intempestiva de recursos, em violação ao art. 19, § 3º, da referida Resolução (16 dias depois do prazo final). Neste caso, inexigível o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, uma vez que, ainda que fora do prazo, o recurso financeiro foi destinado em favor da candidatura feminina de pessoa negra.

4. As falhas apuradas representam 1,69% do total arrecadado. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, mostra-se cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Aprovação com ressalvas. Recolhimento ao Tesouro Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, aprovar com ressalvas as contas do PARTIDO SOCIAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB do RIO GRANDE DO SUL, relativas ao pleito de 2022, com esteio no art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/19, e determinar o recolhimento de R\$ 88.082,95 ao Tesouro Nacional.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 13/08/2024.

DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RELATOR

RELATÓRIO



Trata-se da prestação de contas apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB do RIO GRANDE DO SUL, NADISON LUIZ BORGES HAX e ARTUR JOSE DE LEMOS JUNIOR, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos da agremiação, relativos às Eleições Gerais de 2022.

A Secretaria de Auditoria Interna realizou análise técnica da movimentação financeira e emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 45553372).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/19, com a determinação de recolhimento do valor de R\$ 88.082,95 ao Tesouro Nacional (ID 45568437).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de analisar as contas prestadas pelo PARTIDO SOCIAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB do RIO GRANDE DO SUL, NADISON LUIZ BORGES HAX e ARTUR JOSE DE LEMOS JUNIOR, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos da agremiação, relativos às Eleições Gerais de 2022.

Após o exame da contabilidade apresentada, o órgão técnico manifestou-se pela desaprovação das contas, acompanhada de ordem de recolhimento, ao Tesouro Nacional, de R\$ 93.082,95, conforme parecer conclusivo que consta dos autos (ID 45553372), posicionamento ao qual a Procuradoria Regional diverge parcialmente, uma vez que opinou pela aprovação das contas com ressalvas e pela ordem de recolhimento de R\$ 88.082,95.

Antecipo que, na linha do entendimento do órgão ministerial, o recolhimento deve ser de R\$ 88.082,95.

Inicialmente, destaco o apontamento constante do parecer técnico sobre a omissão de despesas com os fornecedores LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM (R\$ 1.319,70) e LION SERVICOS ESPECIAIS LTDA. (R\$ 2.450,00). Apesar da declaração do partido de que está aguardando a emissão das notas fiscais de estorno (ID 45543735), até a presente data, não foram juntados aos autos documentos comprobatórios relativos ao cancelamento das referidas despesas, o que contraria diretamente o estabelecido no art. 92, § 6, da Resolução n. 23.607/19 do TSE:

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, I), nos seguintes prazos: (...)

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá



apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.

Ademais, a justificativa da agremiação, de que está aguardando a emissão das notas fiscais, não afasta a deficiência no ato de prestação de contas, e a ausência de tais documentos nos autos aponta para o recebimento pelo partido de R\$ 3.769,70 (três mil setecentos e sessenta e nove reais e setenta centavos) provenientes de origem não identificada, razão pela qual, neste ponto, mantenho a irregularidade identificada pelo parecer técnico.

Desse modo, a quantia de R\$ 3.769,70 deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da precitada Resolução.

Ainda, o órgão técnico indicou a existência de “*irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos partidos políticos – FP nas cotas de gênero e ou nas cotas de candidaturas de pessoas negras*”. Consta no parecer que, no tocante à cota de gênero feminino, do total de R\$ 77.438,90 (R\$ 24.455,20 para candidatas pretas e pardas e R\$ 52.983,70 para candidatas brancas), o valor de R\$ 53.601,83 está em desacordo com a regulamentação, mais especificamente com o art. 19, §§ 3º, 5º, 8º e 9º, da Resolução TSE n. 23.607/19 e com a ADPF n. 738/DF.

Quanto à aplicação de recursos públicos em candidaturas masculinas pretas e pardas, igualmente foi verificado que deveria ter sido repassado R\$ 32.606,16. No entanto, a agremiação destinou somente R\$ 1.894,74, também em desconformidade com o que estabelece a legislação. Numa análise objetiva do que foi juntado aos autos e, posteriormente, apontado no parecer técnico, resta incontestado que a agremiação não repassou a integralidade dos valores destinados às cotas de gênero e raça/cor.

As razões apresentadas pelo partido quanto a este ponto, quais sejam, substituição/exclusão de candidatura feminina e discordância com a base de cálculo estimada (a agremiação alega que deveriam ser levados em conta os valores gastos em cada turno, separadamente) não merecem ser acolhidas.

Primeiro, os percentuais de gênero e raça/cor devem ser observados tanto no momento em que a candidatura for registrada quanto em eventuais substituições. Nesses termos, o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. COMPROVANTE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PERCENTUAIS PARA CANDIDATURADECADA SEXO. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO POR OUTRO DO MESMO GÊNERO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. 1. Conquanto se discuta nos autos a apresentação de documentação necessária para comprovar a desincompatibilização, há questão jurídica antecedente suficiente ao deslinde da causa, razão pela qual se conhece do recurso como especial. 2. O art. 19, § 7º, da Res.-TSE nº 23.405/2014 (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997) tem como finalidade garantir o pluralismo e, ao fazer reserva percentual para cada sexo, busca assegurar maior equilíbrio na representatividade de gêneros no cenário político. 3. A observância dos percentuais mínimo e máximo de candidaturas por sexo é



indispensável para garantir a efetividade da citada norma, não merecendo guarida a alegação de que se trata de substituição de candidato por outro do mesmo gênero. 4. A conclusão regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual, não ultrapassado o prazo para substituição, "os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos" (REspe nº 214-98/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 23.5.2013). 5. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. 6. Negado provimento ao agravo regimental. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº160892, Acórdão, Min. Gilmar Mendes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 11/11/2014.

Segundo, conforme foi apontado também no parecer técnico, a Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 19, § 3º, não traz marco temporal para fins de fracionamento de recursos partidários, apenas estabelece que esses valores devem ser devidamente destinados. Nesse sentido, o entendimento do partido (de que deveria existir uma limitação temporal) não é motivo para inobservância do que estabelecem as normas eleitorais.

Portanto, em razão das irregularidades quanto ao atendimento às cotas de gênero (R\$ 53.601,83) e raça (R\$ 30.711,42 / R\$ 32.606,16 - R\$ 1.894,74), a soma de R\$ 84.313,25 deve ser recolhida ao erário.

Quanto à transferência intempestiva do valor de R\$ 5.000,00 de recursos do Fundo Partidário à candidatura feminina ou negra, como apontado no parecer conclusivo (ID45553372, pág 9), efetivamente houve a irregularidade.

Todavia, como anteriormente dito, filio-me ao entendimento do órgão ministerial, no sentido de que *Trata-se de mero descumprimento de datas, não podendo a agremiação partidária ser penalizada com a determinação de recolhimento de quantia equivalente ao erário, vez que efetivamente destinou o recurso financeiro em favor da candidatura feminina de pessoa negra.* Especialmente considerando que a transferência ocorreu em 15.9.2022, apenas 16 (dezesesseis) dias depois do prazo final para recolhimento.

Assim, as falhas apuradas totalizam R\$ 88.082,95 (R\$ 3.769,70 + R\$ 84.313,25), equivalentes a 1,69% do total arrecadado (R\$ 5.214.599,99), de sorte que, em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, mostra-se cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

DIANTE O EXPOSTO, VOTO pela **aprovação com ressalvas** das contas do PARTIDO SOCIAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB do RIO GRANDE DO SUL, relativas ao pleito de 2022, com esteio no art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/19, e pela determinação do recolhimento de R\$ 88.082,95 ao Tesouro Nacional.

